CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO N. 3736/2022

Excelentíssimo Senhor
Vereador Leonardo Rodrigues da Silva Neto
Presidente da Câmara Municipal
ARAGUARI

Senhor Presidente,

O vereador que a este subscreve vem respeitosamente requerer ouvido o Plenário na forma regimental, o envio de ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Renato Carvalho Fernandes, extensivo as Secretarias competentes, encaminhando ANTEPROJETO que "DETERMINA A DISPONIBILIZAÇÃO DE CADEIRA DE RODAS PARA ATENDIMENTO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS E AS PESSOAS IDOSAS COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS SITUADAS NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI".

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, sala das sessões, em 03 de novembro de 2022.

Paulo César Pereira
Vereador - Proponente

APROVADO 13 votos
REPROVADO - votos
DEFERIDO (-)
Sala das sessões, em 03/11/2022

Documento Eletrônico
Assinado digitalmente com certificação ICP-Brasil.
Para verificar a validade:
https://verificador.iti.gov.br/

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANTEPROJETO DE LEI N. 3736/2022.

"DETERMINA A DISPONIBILIZAÇÃO DE CADEIRA DE RODAS PARA ATENDIMENTO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS E AS PESSOAS IDOSAS COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS SITUADAS NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º – As Agências Bancárias, localizadas no Município de Araguari – MG, disponibilizarão cadeiras de rodas a seus clientes destinadas ao deslocamento das pessoas portadoras de necessidades especiais e às pessoas idosas com dificuldade de locomoção.

Art. 2º – Cada Agência Bancária reservará área devidamente adaptada e sinalizada para manter estacionadas suas respectivas cadeiras nos pontos de chegada ou desembarque dos clientes, fazendo afixar indicativas dos pontos de retirada do equipamento em locais de fácil visualização.

Art. 3º – O atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais e ao idoso com dificuldade de locomoção será efetuada necessariamente no andar térreo das Agências Bancárias, salvo nos casos em que exista, serviços de elevadores.

Art. 4º – Nas Agências Bancárias, especializadas no atendimento de pagamento de pensões e aposentadorias, fica vedada a formação de filas de idosos, devendo o atendimento ser processado através da distribuição de senhas com chamada por processo eletrônico e/ou sonoro.

Parágrafo Único: As Agências a que se refere o "caput" deste artigo garantirão os meios, para que os clientes idosos possam aguardar sentados pelo atendimento.

Art. 5º – As Agências Bancárias terão o prazo de 90 (noventa) dias a partir da regulamentação do Executivo para cumprirem a presente Lei.

§ 1º – O descumprimento do disposto, na presente Lei, acarretará ao infrator multa diária de R$5.000,00 (cinco mil reais) a ser aplicada pelo Município, nos termos da regulamentação

aplicável.

§ 2º – A multa de que trata o § 1º será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º – Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 03 de novembro de 2022.

Paulo César Pereira
Vereador – Proponente

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa assegurar o direito aos portadores de necessidades especiais e com mobilidade reduzida, o acesso digno as Agências Bancárias e Instituições Financeiras, sem passar por constrangimento ou violação do direito de ir e vir assegurado pela Constituição Nacional (artigo 5º, cap. XV) e também conferido a todo cidadão pela Declaração dos Direitos Humanos da ONU, assinada em 1948.

Em nosso país, conforme dados do último Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, realizado em 2010, 24% da população do Brasil apresenta alguma deficiência, o que representa cerca de 45 milhões de pessoas, com isso, assegurar que as Agências Bancárias disponibilizem cadeiras de rodas para garantir a locomoção e acesso aos serviços oferecidos é apenas mais uma política que inclusão social, e mais uma vitória por direitos.

A inclusão social da pessoa com necessidades especiais demanda prioridade no planejamento e execução de políticas públicas, de forma a assegurar o respeito aos seus direitos fundamentais, como saúde, educação, trabalho, previdência e assistência sociais, acessibilidade, cultura, turismo, esporte e lazer.

Diversos municípios vem institucionalizando esse direito através de Lei municipal, Contagem/MG, Mogi Mirim/SP, São Paulo/SP, são alguns exemplos da importância de aprovarmos leis que garantam os direitos das pessoas com necessidades especiais, mostrando que a inclusão é um dos pilares das novas administrações e governos democráticos.

Essa presente Lei assegurará a acessibilidade e o direito de ir e vir nas instituições financeiras, Agências Bancárias, com utilização de cadeiras de rodas que auxiliam os portadores de necessidades especiais, idosos e pessoas com mobilidade reduzida, por isso esperamos deferimento dessa Lei.

Paulo César Pereira
Vereador – Proponente